



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Processo PR/AM N° 1.13.000.000280/2013-75
RELATÓRIO DO PREGÃO PR/AM n. 03/2013

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, para contratação de serviço de **copeiragem (03 copeiras e 01 garçom)** para a **PR/AM** e **Prédio Anexo**, conforme descrito no **Anexo I** do Edital de fls. 40/42.

Este procedimento foi instaurado em decorrência da anulação do **Pregão n° 09/2012**, em razão da **ausência de pluralidade social** da empresa TAWRUS CONSERVAÇÃO, SERVIÇO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e recomendando deflagração de novo certame, no que foi acolhido pelo Procurador-chefe.

Em homenagem ao princípio da **economia procedimental** foram juntados ao presente procedimento cópias de documentos acostados às fls. 09/30, extraídas do **procedimento n° 1.13.000.001332/2012-40**, anulado anteriormente.

A **Sessão Pública do Pregão** foi realizada em **13.03.2013**, às **14:15 h**, na Biblioteca da PR/AM, sendo desencadeada as seguintes atividades, registradas na Ata acostada às fls. 162/163:

Credenciamento dos licitantes: Participaram as empresas **AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada pelo Sr. Ricardo dos Santos Campos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

TAWRUS CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E EQUIP. ELETR. LTDA, representada pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas.

Verificação das propostas de preço: Aberto o envelope contendo da proposta de preço e especificações, procedeu-se a conferência destas com as exigências editalícias, não se verificando qualquer motivo que ensejasse sua desclassificação.

Os valores das **propostas escritas** e os **lances** estão registrados na **tabela** abaixo:

Empresa	Proposta inicial (R\$)	Lances (R\$)
TAWRUS	9.438,09	8.750,00; 8.730,00; sem lances
AMARON	8.766,53	8.740,00; 7.059,02

Aberto o envelope com os documentos referentes à habilitação da empresa vencedora não foram encontradas irregularidades quanto aos documentos de habilitação.

Na ocasião a **empresa TAWRUS manifestou interesse na interposição de recurso**. O pregoeiro notificou a AMARON para que apresentasse nova e atualizada proposta, no prazo de 02 (dois) dias úteis, findo dos quais terá início o prazo recursal.

A **AMARON** apresentou a esta Comissão **nova proposta comercial ajustada ao valor mensal de 7.059,02** (sete mil, cinquenta e nove reais e dois centavos) (fls. 164/170).

Em respeito ao princípio do contraditório, foi concedida cópia da referida proposta à **TAWRUS** para a elaboração do recurso, conforme recebido de fl. 164.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA TAWRUS

O recurso apresentado pela empresa TAWRUS às fls. 171/175, consignou que a recorrida não atendeu o item 5 – DA HABILITAÇÃO – SUBITEM 5.1 letras **i** e **j**, aduzindo, em síntese que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

(i) o atestado de capacidade técnica não está registrado pelo CRA; (ii) o administrador não é cadastrado no órgão competente como administrador responsável pela empresa AMARON. Ao final requereu seja julgado procedente o presente recurso, para declarar inabilitada a proponente AMARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhou-se o *e-mail* de fl. 176, de **21.03.2013**, com cópia das razões recursais da empresa TAWRUS, para que a empresa AMARON apresentasse contrarrazões.

Solicitou-se por *e-mail* às fl. 177 ao servidor EDSON REIS FILHO manifestação acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela AMARON.

DAS CONTRARRAZÕES DA AMARON

Ao recurso interposto, a AMARON apresentou suas contrarrazões às fls. 178/190, sustentando, em síntese, que quanto ao subitem 5.1, *i e j*, a empresa é filiada ao Sindicato das Empresas de Conservação do Estado do Amazonas – SEAC/AM e **que por força do provimento jurisdicional proferido nos autos do mandado de segurança nº 2005.32.00.005323-1** (fls. 180/186), **está desobrigada na manutenção de qualquer tipo de registro e relação junto ao CRA/AM/RR, inclusive contratação impositiva de administrador, ficando sobre a responsabilidade do SEAC/AM, informações de regularidade e capacitação das empresas a ele filiadas.**

A AMARON acostou ainda, às fls. 187/188, cópia do ofício-circular expedido pelo SEAC/AM, que informa da necessidade de todas as empresas associadas a este sindicato, a partir de 1 de abril de 2013, que participam de certames licitatórios e concorrências de entidades públicas e particulares de obterem as certidões de registros dos seus atestados de capacidade técnica, vez que transitou em julgado a decisão da Justiça Federal no MS nº **2005.32.00.005323-1**.

O *e-mail* acostado à fl. 191, de 25/03/13, encaminhou o memo nº 047/2013/CA/PR/AM, cujo o teor destaca a vantajosidade/economicidade da proposta apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

pela AMARON, pois foram observados os parâmetros internos, além do que os cálculos da planilha fator K, apresentaram os índices 2,48 e 2,43 para a copeiragem e garçom, respectivamente, abaixo do patamar mínimo estabelecido pelo AUDIN que é 2,50.

É o relatório do Procedimento Licitatório – Pregão 03/2013.

Neste ponto, observados os argumentos expendidos pela AMARON, mantenho a decisão atacada e entendo que não merece acolhimentos os argumentos aduzidos pela empresa TAWRUS. Desse modo, reconheço não existir óbice para que a empresa AMARON seja declarada vencedora do certame, visto que por força do MS nº 2005.32.00.005323-1 da Justiça Federal do Amazonas está desobrigada a cumprir as exigências do subitem 5.1, *i* e *j*, do Edital, bem como foi auferida a vantajosidade/economicidade de sua proposta.

Ademais, o pregoeiro procedeu diligência na impressão do SICAF da empresa AMARON e verificou os índices de liquidez apresentados estão bem acima do mínimo exigido, dispensando a análise do balanço (fl.159).

Por fim, destaca-se que na licitação anteriormente anulada a TAWRUS venceu com o lance de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), ao passo que neste procedimento o lance vencedor foi de R\$ 7.059,02 (sete mil, cinquenta e nove reais e dois centavos), sensivelmente menor e mais vantajoso como sinalizado pelo Memo nº 047/2013/CA/PR/AM (fls. 192/193).

Sendo assim, encaminho o procedimento licitatório a V. Ex^a para a adoção das providências cabíveis.

Manaus-AM, 25 de março de 2013

ISRAEL DE SALES GOMES
Presidente da Comissão de Licitação da PR/AM
Pregoeiro da PR/AM
Substituto